



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1306/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	00106.016238/2023-73
Órgão:	Ministério da Fazenda – MF
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	01/08/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da inexistência da informação requerida no pedido, nos termos do art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011, c/c com a Súmula CMRI nº 06/2015.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: o cidadão requereu acesso ao diploma legal específico que designou a licença “Creative Commons Atribuição” à base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) publicados no formato de dados abertos.
	1ª instância: o recorrente demanda complemento da resposta, com informação do número e cópia da portaria geral que atribuiu a licença “Creative Commons Atribuição” a todos os dados abertos da Receita Federal do Brasil (RFB).
	2ª instância: o recorrente reitera a demanda nos termos do recurso anterior.
	Inicial: o Órgão informou que não há uma portaria específica que atribua a licença indagada aos dados do CNPJ, mas sim uma portaria geral que se aplica a todos os dados abertos da RFB.

Respostas do órgão:	1ª instância: o Órgão recorrido reitera a resposta inicial.
	2ª instância: o Órgão recorrido não respondeu ao recurso interposto à 2ª instância.
Resumo do Recurso à CGU:	O recorrente reclama à CGU que, decorrido o prazo de atendimento, não houve resposta ao recurso apresentado à 2ª instância.
Instrução do Recurso:	A instrução processual considerou as informações registradas na Plataforma Fala.BR, especialmente as tratativas entre recorrente e recorrido, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação, assim como os esclarecimentos adicionais apresentados em interlocução com esta CGU.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicitou acesso ao diploma legal específico que designou a licença “Creative Commons Atribuição” à base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) publicados no formato de dados abertos. O requerente apresentou o pedido à esta Controladoria-Geral da União (CGU), que o encaminhou ao Ministério da Fazenda (MF), para atendimento, tendo em vista que o objeto da demanda não se enquadra no âmbito de atuação institucional da CGU.

2. Após análise das tratativas ocorridas entre o requerente e o recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, e os esclarecimentos adicionais apresentados em comunicação eletrônica de 20/09/2023, a seguir reproduzidos, verificou-se que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB/MF) declarou não possuir as informações requeridas na inicial, com fundamento no art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

“Inicialmente, é importante esclarecer que não identificamos, até o momento, a existência de um instrumento legal específico, como uma portaria, que tenha designado a licença “Creative Commons” à base de dados do CNPJ. Vale ressaltar que a adoção de licenças do tipo “Creative Commons” é frequentemente baseada em políticas internas, e não necessariamente em instrumentos legais.

Sendo assim, cumpre informar que não se aplica a negativa de acesso ao documento, visto que, conforme citado, não encontramos o diploma legal em questão. A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), preconiza a garantia do acesso à informação e estabelece exceções. Entretanto, nesse caso, a ausência do documento é a razão pela qual não pode ser fornecido.

Por fim, convém esclarecer que a RFB não detém poder regulamentar sobre o uso da licença “Creative Commons”. De acordo com informações disponíveis até o momento, entende-se que a Secretaria de Governo Digital seja a entidade responsável por tratar da matéria, visto que atua na definição de diretrizes da Estratégia Nacional de Governo Digital.”

3. Assim, pondera-se por acatar as argumentações apresentadas, considerando que não existem motivos para duvidar, *a priori*, das declarações da RFB/MF, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

4. Logo, entende-se que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso a esta CGU, nos termos do inciso I do art. 16 da LAI, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

Conclusão

5. Diante do exposto, conclui-se pelo **não conhecimento** do recurso interposto perante esta Controladoria-Geral da União, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito do Ministério da Fazenda, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de atendimento no âmbito da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o despacho anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto no âmbito do pedido de informação NUP **00106.016238/2023-73**, direcionado ao **Ministério da Fazenda – MF**, haja vista que a declaração de inexistência da informação não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins do atendimento preconizado pela Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 29/09/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALZIRA ESTER ANGELI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/09/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 29/09/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2968840 e o código CRC D1856380

Referência: Processo nº 00106.016238/2023-73

SEI nº 2968840